



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 149 /2017
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/05/2017
PROCESSO Nº 1/1938/2016
RECORRENTE: IZABEL C.C. GUERRA
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201609625

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. O Contribuinte deixou de recolher o ICMS NORMAL devido pela apuração de débito e crédito. A infração foi constatada através do confronto entre o ICMS recolhido pelo contribuinte e o auditado pela fiscalização, conforme demonstrado na Informação Complementar. Artigos infringidos: artigos 73 e 74, todos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recurso Ordinário Improvido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada deixou de recolher o imposto em virtude do contribuinte ter se equivocado na apuração do ICMS, ocasionando falta de recolhimento do imposto, vale dizer, o ICMS - Normal dos meses de janeiro a julho de 2012 no valor de R\$ 58.029,31 (cinquenta e oito mil, vinte e nove reais e trinta e um centavos), referente à nova apuração de ICMS.

O autuante assevera, na informação complementar, que a infração foi constatada após análise e confronto das informações declaradas pelo contribuinte e contidas na DIEF Fiscal.

A autuada não se manifestou em grau de defesa tornando-se, assim, REVEL.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal entendendo que as informações prestadas pelo autuante são plenamente esclarecedoras.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Ordinário, alegando, em síntese, o seguinte:

- o auto de infração é nulo por ausência dos requisitos legais previstos no § 1º inc. II e III do art. 882 do Decreto nº 24.569/1997, que deveriam constar no Termo de Conclusão de Fiscalização;

a) o auto de infração é nulo em virtude da ausência da assinatura do supervisor da fiscalização nas peças do processo: nas informações complementares, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização e demais documentos acostados aos autos, violando o art. 33 XV do Decreto nº 25.468/99;

b) da nulidade do auto de infração – descrição lacônica da infração – cerceamento do direito de defesa. Inobservância ao art. 33 inc. XI do Decreto nº 25.468/99. Colaciona decisões em sua defesa;

c) da improcedência/nulidade do auto de infração - dos cálculos do ICMS errados. O auditor cometeu diversos erros, a saber: Não considerou os saldos credores de meses anteriores; o crédito do ICMS-ANTECIPADO foi com base no regime de competência, e não como determina a legislação, regime de caixa e não demonstrou os meses que geraram saldos credores. Elaborou uma planilha às fls. 43 dos autos em que ficou demonstrado um recolhimento a mais de ICMS e não o valor apresentado no levantamento equivocado do auditor fiscal.

Por fim, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

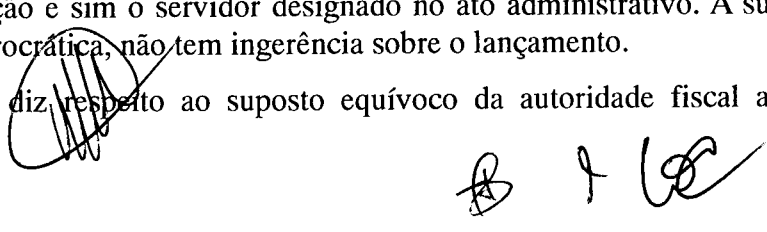
Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, se faz necessário discorrer sobre as questões apontadas pela recorrente em sede de preliminar, vejamos: “o auto de infração é nulo por ausência dos requisitos legais previstos no § 1º inc. II e III do art. 882 do Decreto nº 24.569/1997, no Termo de Conclusão de Fiscalização”; Ausência da assinatura do supervisor da fiscalização nas peças do processo” e por “descrição lacônica da infração – cerceamento do direito de defesa”.

Quanto à nulidade arguida, em face de não constar no Termo de Conclusão, observamos que os dispositivos legais infringidos, base de cálculo e alíquota, ficou demonstrado nos autos, às fls. 08, a quantidade de autos de infração lavrados contra a ora recorrente, números, valores do ICMS, multa e data da lavratura dos ditos autos de infração. De tal forma que a Recorrente ao receber a conclusão da fiscalização tomou ciência de cada infração que lhe é imputada acompanhada de todos os documentos que serviram de base para cada autuação e respectivas informações/valores.

Contudo, entendemos que à ausência de tais elementos não é motivo para se declarar à nulidade da ação fiscal. Esclareça que a indicação de tais elementos não pode ser considerada como fator de nulidade, uma vez que a sua ausência em nada prejudica a Ampla Defesa do Recorrente.

No que se refere aos argumentos exarado pela nulidade em razão da “ausência da assinatura do Supervisor da Fiscalização nas peças do processo”, observamos que tal situação não se encontra contemplada, como passível de ocasionar a nulidade, dentre aquelas relacionadas no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, bem como do art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Conquanto, verifica-se a oposição do “visto” do supervisor designado no mandado de ação fiscal às fls. 6 na peça principal – auto de infração – cujo procedimento está de acordo com a norma contida na Norma de Execução nº 03/2000, o qual consiste apenas em norma de efeito meramente interno, destinada apenas a administração, a qual não tem qualquer relevância junto aos administrados. “in-casu”, a supervisão fiscal não realiza a tarefa de fiscalização e sim o servidor designado no ato administrativo. A sua função, acrescente-se, é meramente burocrática, não tem ingerência sobre o lançamento.

Outro fator a ser destacado, diz respeito ao suposto equívoco da autoridade fiscal ao



inobservância, por parte do agente do Fisco, aos requisitos legais exigidos na lavratura do auto de infração, posto que este se reveste das formalidades legais exigidas na legislação do Processo Administrativo Tributário – Lei nº 12.732/97 e especificamente, o art. 33 do Decreto nº 25.468/1999.

Há de se esclarecer que o cerceamento de defesa se dá quando ocorre, o que não foi o caso, uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que poderá resultar em prejuízo a relação contenciosa.

Por tudo o exposto, até aqui, a meu sentir, a infração cometida pelo contribuinte está mais do que evidenciada, em razão, como vimos, da nova apuração na conta gráfica do autuado, fls. 04.


Quanto aos supostos “erros” apontados pela Recorrente, às fls. 43, inclusive, tendo a Recorrente elaborado uma planilha em que, segundo ela, ficou demonstrado um recolhimento a mais de ICMS e não o valor apresentado no levantamento equivocado do auditor fiscal, cumpre esclarecer, neste caso, que analisando a DIEF da Recorrente relativa ao mês de janeiro de 2012 (apenas como exemplo) em anexo, em conjunto com a planilha da autuada e do agente do Fisco observa-se que esta não realizou apuração de ICMS no mês citado e que os valores relativos aos créditos por entrada e o recolhimento com base no Simples Nacional coincidem em ambas. Porém, os valores relativos a: débitos e antecipados estão divergentes. No entanto, os questionamentos para serem objeto de análise, a Recorrente deve apresentar a documentação probante de suas alegações, ou seja, ela teria que apresentar provas dos supostos “erros de cálculos” do agente fiscal. Assim, uma vez não tendo sido apresentado qualquer elemento que refute à acusação feita pela autoridade fiscal. Conquanto, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico “allegatio et non probatio quasi non allegatio” (*alegar e não provar é quase não alegar*).

Por derradeiro, asseveramos que pela leitura dos dispositivos normativos aplicados ao caso em tela e o confronto das regras neles dispostas com os fatos e fundamentos que nortearam a lavratura do presente Auto de Infração, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da recorrente tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter ocorrido qualquer cerceamento ao Amplo Direito de Defesa, assegurado o cumprimento do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Diante de tudo o que expusemos, é inegável a pretensão do Fisco buscar o ressarcimento da quantia que legitimamente pertence ao Estado; assim fez, quando refez a apuração mensal do ICMS em sua conta gráfica no período da ação fiscal, ocasião que constatou-se a falta de recolhimento do imposto.

Por tudo, fica evidente pela análise das peças que compõem o processo que a ora Recorrente cometeu o ilícito acima catalogado, devendo na conduta do autuado ser aplicada penalidade gizada no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

Diante de tudo o que foi exposto, não merece reformar a decisão singular. Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para afastar as preliminares de **nulidade** arguida, e, no **mérito**, confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria (Gen) do Estado.



Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 58.029,31
Multa	R\$ 58.029,31
Total a Pagar	R\$ 109.586,62

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **IZABEL C.C. GUERRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **RESOLVEM** preliminarmente, em relação as nulidade arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. falta de oposição do visto do supervisor; 2. cerceamento do direito de defesa em razão da falta de clareza do auto de infração; preliminares afastadas, por unanimidade de votos, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por decisão unânime, **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2017


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE (Em exercício)


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ana Thereza Nunes Macedo Costa
CONSULTORA TRIBUTÁRIA